



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 18 de outubro de 2017 - Ano 10 – nº 2284



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	7
Empresas Estatais	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Anitápolis	13
Blumenau	13
Capivari de Baixo	14
Chapecó	15
Criciúma	15
Florianópolis	17
Gaspar	18
Guabiruba.....	19
Imbituba.....	20
Itajaí.....	20
Joinville.....	21
Lages.....	21
Mafra	22
São Bernardino.....	22
São Francisco do Sul	23
São José.....	24
São José do Cerrito.....	25
Vargem Bonita.....	25
Videira	26
PAUTA DAS SESSÕES.....	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	27
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	29

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 11/10/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

REP-17/00657744 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 06/10/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/10/2017, que determinou a suspensão, até deliberação ulterior deste Tribunal, do Edital de Concorrência Pública n. 05/2017, da Prefeitura de Tubarão, cujo objeto visa a contratação de empresa(s) especializada(s) para execução dos serviços públicos de limpeza urbana.

REP-17/00665500 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 10/10/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/10/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 0101/2017, da Prefeitura de Capinzal, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação dos servidores do Município.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 11/10/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **REP-17/00635007**, pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 10/10/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/10/2017, que pretendia a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 14/2017, lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para construção do Fórum da Comarca de Timbó, incluindo materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.:@REP 17/00604381

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Administração

RESPONSÁVEL:Milton Martini

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Administração – SEA
Sandro Domingos da Silva

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 0073/2017, para prestação de serviços terceirizados visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DESPACHO:GAC/AMF - 310/2017

Tratam os autos de Representação apresentada por Elmo Empresa Litorânea de Mão de Obra Ltda., por meio de seu Procurador, Dr. Anatólio Pinheiro Guimarães Filho, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades no lançamento do Edital de Concorrência Pública n. 0073/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, que tem como objeto a contratação de serviços terceirizados, quais sejam, de recepcionistas, para prestar serviços em órgãos subordinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

O pedido de medida cautelar para suspensão da Concorrência n. 73/2017 funda-se na pretensão do Representante em ver restabelecido o procedimento licitatório, no caso a Concorrência n. 76/2013, igualmente promovido pela Secretaria de Estado da Administração, e que continha objeto idêntico ao da Concorrência n. 73/2017.

Na Concorrência n. 76/2013 o Representante tinha sido habilitado, estando o processo em fase de abertura de propostas quando houve a sua revogação, por parte da Secretaria de Estado da Administração. A referida revogação foi considerada imotivada, por força da decisão judicial (fls. 35-37) proferida nos autos do Processo n. 0324342.02.2014.8.240023 – da 1ª Vara da Fazenda da Capital, que possui o seguinte dispositivo:

Assim, julgo procedente o pedido para anular o ato administrativo que revogou a licitação 76/2013 e determinar que o certame seja, daquele ponto, retomado, ressalvada a hipótese de ulterior revogação mediante ato devidamente motivado, nos termos ora tratados.

A decisão proferida em 1ª instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de recurso de reexame necessário - conforme Acórdão de fls. 38-48.

O argumento principal do Representante, para fundamentar seu pedido de medida cautelar, é o alegado descumprimento de decisão judicial, por parte da Secretaria de Estado da Administração, uma vez que não deu prosseguimento à Concorrência n. 76/2013, tendo promovido, de outro lado, a Concorrência n. 73/2017.

Seguindo a tramitação regimental, foram os autos analisados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que se manifestou por meio do Relatório n. 395/2017 (fls. 150-153), concluindo por sugerir o conhecimento da representação – uma vez que foram cumpridos os requisitos

de admissibilidade – e pela concessão de medida cautelar para sustar do Edital de Concorrência n. 73/2017, por considerar preenchidos os pressupostos para tanto, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Vejamos a conclusão constante do referido relatório técnico:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada por ELMO EMPRESA LITORÂNEA DE MÃO DE OBRA LTDA., por meio de seu bastante procurador Dr. Anatólio Pinheiro Guimarães Filho, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Sr. Nelson Castello Branco Nappi Junior, Secretário Adjunto de Estado da Administração, contra supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/15, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Nelson Castello Branco Nappi Junior, Secretário de Estado da Administração, em exercício, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência nº 073/2017, da Secretaria de Estado da Administração, para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face das seguintes constatações:

3.2.1. Pendência de cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0324342-02.2014.8.24.0023 da Comarca da Capital (1ª Vara da Fazenda Pública), cuja determinação recai sobre a Concorrência nº 0076/2013 (que possui objeto compatível com o objeto licitado na Concorrência nº 073/2017), e implica em reconhecimento de direito da empresa ora representante.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à 1ª Vara da Fazenda Pública, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e à empresa representante.

Vieram-me os autos conclusos.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da representação, observo o preenchimento dos requisitos constantes do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, quanto à legitimidade do representante, bem como quanto ao disposto no art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

Diante disso, ratifico a conclusão da DLC no sentido de conhecer da representação, uma vez que versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Passo a analisar o pleito cautelar que, como sabido, para o seu deferimento, faz-se necessária a concomitância da presença de seus dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem estes torna-se inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao art. 300 do CPC/2015:

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a *eficácia* do processo de conhecimento ou do processo de execução. (*Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 931-932)

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI) impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (grifou-se)

No caso em exame tem-se que o ***periculum in mora* não mais existe**, uma vez que a sessão de abertura da Concorrência n. 73/2017 estava prevista para o dia 10/10/2017, às 13h30min, no entanto, a mesma encontra-se suspensa, *sine die*, conforme informação constante do endereço eletrônico http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=178;

A referida informação acerca da suspensão foi confirmada via e-mail pelo Diretor de Gestão de Materiais e Serviços da Secretaria de Estado da Administração (doc. anexado), complementando que a suspensão da Concorrência n. 73/2017 deu-se em face do trâmite no Órgão do processo licitatório Concorrência n. 76/2013.

Ademais, pelo que há nos autos, considero que não resta configurado o *fumus boni iuris*, visto que o pedido do Representante funda-se em suposto descumprimento de ordem judicial por parte da Secretaria de Estado da Administração, uma vez que entende não ter havido o prosseguimento da Concorrência n. 76/2013 na forma que determinou o Poder Judiciário, já que a SEA anulou parcialmente a Concorrência, aproveitando apenas a fase interna.

Verifico que, de fato, houve a anulação parcial da Concorrência n. 76/2013 por parte da Secretaria de Estado da Administração. Contudo, a forma em que se deu e diante dos fundamentos apresentados, considero que não houve o alegado descumprimento da ordem judicial. Vejamos:

A decisão proferida pelo Juízo de 1º grau (fls. 35-37) – a qual foi confirmada em segunda instância pelo Tribunal de Justiça (acórdão às fls. 38-48) – determinou o que segue (grifo meu):

Assim, julgo procedente o pedido para anular o ato administrativo que revogou a licitação 76/2013 e **determinar que o certame seja, daquele ponto, retomado, ressalvada a hipótese de ulterior revogação mediante ato devidamente motivado, nos termos ora tratados.**

A Secretaria de Estado da Administração procedeu à anulação (conforme consta à fl. 50 dos autos) do ato de revogação do Edital de Concorrência n. 76/2013, publicada no Diário Oficial do Estado, cumprindo, a meu ver, a referida decisão judicial.

Ressalto que, em princípio, a verificação de cumprimento de decisões judiciais não se encontra na esfera da competência desta Corte de Contas, contudo, a admissibilidade da presente representação dá-se por conta dos reflexos a ela relacionados que dizem respeito à legalidade dos procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Estado da Administração.

Nesse sentido, cabe analisar que, sequencialmente à referida anulação do ato de revogação, o Secretário de Estado da Administração em exercício, Sr. Nelson Castello Branco Nappi Júnior, determinou (fl. 60-61) a anulação parcial da Concorrência n. 76/2013, acolhendo o parecer jurídico emitido pelo Consultor Jurídico do Órgão (fls. 52-59), para fins de adequar o edital às determinações feitas pelo Tribunal de Contas nos autos do processo REP n. 15/00534525, quando analisou o Edital de Concorrência n. 69/2015 e determinou a sua anulação para fins de retificar alguns itens considerados restritivos de competição, nos termos do Acórdão n. 486/2016, *verbis*:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar procedente a Representação apresentada pelo Sr. Sandro Domingos da Silva.

6.2. Determinar ao Sr. João Batista Matos – Secretário de Estado da Administração, CPF 029.881.869-87, que promova a anulação da Concorrência n.69/2015, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com observância do disposto nos §§ 1º a

3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, em vista da inclusão no edital das seguintes exigências, para fins de habilitação, que configuram restrição ao caráter competitivo do certame:

6.2.1. Ilegalidade na exigência de visita técnica em cada um dos locais de prestação de serviços, implicando em restritividade e onerosidade excessiva aos proponentes, violando o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 131/2016);

6.2.2. Exigência de um número máximo de atestados restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, caput e §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);

6.2.3. Exigência restritiva de atestado para serviço pouco relevante e de valor significativo do objeto, contrariando o art. 3º, §1º, I, combinado com o art. 30, II, §1º, I, § 2º e §3º, da Lei 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua nos editais, cláusulas que comprometam a competitividade do certame, tais como as exigências de habilitação acima referidas

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. João Batista Matos e à Secretaria de Estado da Administração.

Considerando que os itens irregulares acima descritos, quais sejam, visita técnica obrigatória e atestados em número máximo para comprovar experiência prévia, são idênticos aos constantes na redação do Edital de Concorrência n. 76/2013 (item 4.2.4.c e item 4.2.4.b, respectivamente), entendo, pelo que há nos autos, que se encontra fundamentada a decisão de anulação parcial do Edital n. 76/2013 para adequar os seus termos ao entendimento desta Corte de Contas.

Ademais, cabe observar que – ao contrário do que afirma o Representante na inicial - os referidos itens considerados irregulares foram devidamente retirados do novo edital (Edital de Concorrência n. 73/2017), em que a visita técnica passou a ser facultativa (item 4.2.4.b – e não há mais limitação de atestados 4.2.4.a.2), não permanecendo as irregularidades apontadas anteriormente por este Tribunal.

Destaco que do ato de anulação parcial do Edital de Concorrência n. 76/2013 foi oportunizado o direito de manifestação aos interessados, inclusive confirmado pelo Representante em sua exordial, estando ainda o procedimento em trâmite na Secretaria de Estado da Administração, conforme informado via e-mail e de acordo com as peças processuais anexadas ao mesmo.

Por oportuno, cabe aqui ressaltar que não se está fazendo, nos presentes autos, o exame do Edital de Concorrência n. 73/2017, mas, tão somente, dos pontos que refletem diretamente na solução da presente representação, restritamente para fins de decisão sobre conceder ou não a cautelar requerida, não representando, portanto, manifestação pela regularidade do referido edital.

Observe, outrossim, que meu entendimento de que não houve o descumprimento da decisão judicial por parte da Secretaria de Estado da Administração foi baseado nos dois aspectos antes destacados, quais sejam, publicação de anulação do ato de revogação e subsequente anulação parcial do Edital de Concorrência n. 76/2013 devidamente fundamentada para eliminar itens considerados irregulares por esta Corte de Contas em procedimento análogo.

Cabe ainda destacar que a própria decisão judicial, ao final de sua parte dispositiva – seguindo o que determina a legislação – ressalva o direito da administração pública de revogar o referido edital, desde que com a devida fundamentação. Desse modo, considerando que os motivos de não prosseguir a concorrência do ponto que parou anteriormente, ou seja, da abertura das propostas foi baseado em irregularidades do edital apontadas pelo TCE/SC, justifica a sua anulação e, em tese, demonstra a busca pela regularidade do atual procedimento licitatório e, conseqüentemente, observa o interesse público.

Importante também frisar que, pelo que há nos autos, o Representante não estava impedido de participar do novo certame – não tendo apontado condições restritivas a sua participação no Edital de Concorrência n. 73/2017, tampouco qualquer impedimento para participar da fase de habilitação do Edital de Concorrência n. 76/2013 – na hipótese de seu prosseguimento.

Por todas as razões acima apresentadas, concluo pela **inexistência de *fumus boni iuris*** na presente demanda.

Diante do exposto, DECIDO:

- **Conhecer da presente representação**, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais para tanto;

- **Indeferir o pedido de medida cautelar**, ante à *ausência do fumus boni iuris e periculum in mora*.

- Submeter a presente decisão **ao Tribunal Pleno para ratificação** do indeferimento da medida cautelar pleiteada (art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal)

- Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE) que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro.

Por fim, considerando que os motivos para o indeferimento do pedido de medida cautelar se confundem com o próprio mérito da presente representação e ainda, pelo fato de que o pedido constante da exordial relacionado à realização de auditoria em outros editais de licitação não vem acompanhado de indicação de irregularidades que justifiquem a atuação deste Tribunal, este Relator inclina-se pela sua improcedência, pelo que, após a publicação desta decisão singular e ratificação pelo Pleno, **sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de Parecer**.

Após isso, retornem conclusos a este Relator para elaboração de voto.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00076938

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Neri Soares

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPI/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 391/2017

Tratam os autos da apreciação da legalidade do Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Neri Soares, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, concedida com fundamento no art. 22, XXI da CF/88 c/c art. 4º do Decreto Lei nº 667/69 e art. 107 da CE/89, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e § 3º do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 1997/2017 (fls. 21/25), sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Ressaltou a existência de erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada, mais precisamente no fundamento legal, outrossim, entende que o equívoco verificado pode

ser relevado para fins de registro do ato sendo passível de recomendação, uma vez que a incorreção não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/696/2017 (fl. 26), opinando em consonância com a solução proposta pela Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, concluiu pela viabilidade de o Tribunal Pleno ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, consubstanciado no art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NERI SOARES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915372-1-01, CPF nº 632.514.859-20, consubstanciado no Ato 340/2016, de 22/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 340/2016, de 22/02/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: " Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **caput** do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 "

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00084523

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Jose Guisoni

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 295/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 2051/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 557/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PEDRO JOSE GUISONI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 915743-3-1, CPF nº 625.396.639-15, consubstanciado no Ato 535/2016, de 04/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00145336

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vitor Cesar de Oliveira

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 381/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de VITOR CESAR DE OLIVEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Examinando o referido ato, a Diretoria Técnica desta Corte (DAP), emitiu o Relatório nº 2470/2017, no qual concluiu pela legalidade do ato de Aposentadoria ora analisado, sugerindo o seu registro por este Tribunal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Área Técnica por meio de seu Parecer nº MPTC 730/2017.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VITOR CESAR DE OLIVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3ºSgt, matrícula nº 914864701, CPF nº 651.086.479-72, consubstanciado no Ato 488/2016, de 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 488/2016, de 20/06/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *Caput* do Art. 104, da Lei nº6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.
Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00392260

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ivo Antunes Monteiro

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 345/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de IVO ANTUNES MONTEIRO, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Examinando o referido ato, a Diretoria Técnica desta Corte (DAP), emitiu o Relatório nº 1798/2017, no qual concluiu pela legalidade do ato de Aposentadoria ora analisado, sugerindo o seu registro por este Tribunal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Área Técnica por meio de seu Parecer nº MPTC 695/2017.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Ivo Antunes Monteiro, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918179-2-1, CPF nº 458.911.849-15, consubstanciado no Ato 698/2016, de 26/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de setembro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00456099

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vilclei Geissler de Moura

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 374/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1977/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 904/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VILCLEI GEISSLER DE MOURA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 916135-0-01, CPF nº 392.943.740-68, consubstanciado no Ato 330/2017, de 04/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

Processo n.: @APE 16/00105600

Assunto: Ato de Aposentadoria de Defendente Debiasi

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 691/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

1.2. Pagamento de proventos de aposentadoria de dois cargos públicos acumuláveis nos valores de R\$ 12.263,30 e R\$ 12.878,67, totalizando R\$ 25.141,97, superior ao teto remuneratório do chefe do Poder Executivo Estadual, de R\$ 18.878,67 à época da concessão da aposentadoria, em desacordo com o preceituado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 3/2017

Data da sessão n.: 05/09/2017 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente – art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00180590

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Terezinha Maria da Silva

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JCG - 348/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 705/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 643/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TEREZINHA MARIA DA SILVA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/G, matrícula nº 226282-7-01, CPF nº 545.439.089-53, consubstanciado no Ato nº 1952/IPREV, de 25/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 17/00224716

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aldori Campolino Lostada

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 695/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Aldori Campolino Lostada, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula nº 242493-2-01, CPF nº 342.084.379-87, consubstanciado no Ato nº 1790/IPREV, de 10/07/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 3/2017

Data da sessão n.º: 05/09/2017 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @APE 17/00230015

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilberto Silva

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 692/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Considerando a edição da Súmula 01 deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento pela denegação do registro dos atos de aposentadoria de servidor estadual enquadrado sob a forma de cargo único;

Considerando que a pacificação do entendimento permite a denegação dos atos aposentatórios do gênero, sem a necessidade de audiência do Responsável, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, uma vez que a eventual defesa não produzirá qualquer efeito ou alteração na decisão a ser proferida por este Tribunal, sendo passível de interposição de recurso na forma regimental, se for do interesse do responsável;

Considerando, por fim, que a denegação do registro na forma proposta não viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que não afetará os direitos do servidor aposentado, cujo benefício deverá ser mantido na exata forma como fora concedido, inclusive no que tange à percepção de seus proventos, em face da inaplicabilidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 3 do STF c/c Mandado de Segurança nº 31.642 - Distrito Federal;

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Gilberto Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência A, matrícula nº 176685-6-01, CPF nº 166.943.339-00 consubstanciado no Ato nº 1728/IPREV, de 09/07/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 3/2017

Data da sessão n.º: 05/09/2017 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente – art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00245632

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marisete Pierin

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 364/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1036/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 647/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISETE PIERIN, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/G, matrícula nº 199108-6-01, CPF nº 492.137.929-72, consubstanciado na Portaria nº 1993/IPREV, de 28/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00272281

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zulir Salete Hilario de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 321/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório de Instrução n. 1383/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 627/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zulir Salete Hilario de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível MAG 10 G, matrícula nº 253199201, CPF nº 493.779.229-68, consubstanciado no Ato nº 2095/IPREV, de 05/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 15/00605481

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Ana Lucia Lehmkuhl

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 362/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de ANA LUCIA LEHMKUHL, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1213/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 201/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, à Ana Lucia Lehmkuhl, em decorrência do óbito do servidor inativo Osair João Lehmkuhl, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 344354-0-03, CPF nº 096.473.339-00, consubstanciado no Ato nº 2178/IPREV, de 27/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 17/00249468

Assunto: Registro do Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Jane Alice Schmidt Petry

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 709/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Considerando a edição da Súmula 01 deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento pela denegação do registro dos atos de aposentadoria e de pensão nos casos em que o servidor estadual havia sido enquadrado sob a forma de cargo único;

Considerando que a pacificação do entendimento permite a denegação dos atos de aposentadoria e de pensão do gênero, sem a necessidade de audiência do Responsável, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que a eventual defesa não produzirá qualquer efeito ou alteração na decisão a ser proferida por este Tribunal, sendo passível de interposição de recurso na forma regimental, se for do interesse do responsável;

Considerando, por fim, que a denegação do registro na forma proposta não viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que não afetará os direitos do beneficiário da pensão, cujo benefício deverá ser mantido na exata forma como fora concedido, em face da inaplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 3 do STF c/c Mandado de Segurança nº 31.642 - Distrito Federal;

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte de Protasio Petry, em decorrência do óbito da servidora inativa Jane Alice Schmidt Petry, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 175591-9-01, CPF nº 310.522.159-04, consubstanciado no Ato nº 801/IPREV, de 20/03/2017, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição:

1.1. Enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: Aderson Flores

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @PPA 17/00270661

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rosalina Braz Carboni

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JCG - 373/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte concedida à Sra. Rosalina Braz Carboni, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º,

inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 2095/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 963/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Rosalina Braz Carboni, em decorrência do óbito de Antonio Carboni, militar inativo no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901221-4-01, CPF nº 029.868.339-34, consubstanciado no Ato 3114/IPREV/2016, 16/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00271129

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Tereza Duarte Neves

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 361/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de Tereza Duarte Neves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2045/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 845/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Tereza Duarte Neves, em decorrência do óbito de Ivo Neves, militar inativado no posto de Soldado 3ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 906106101, CPF nº 148.428.589-15, consubstanciado no Ato nº 3117/IPREV/2016, de 16/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00372405

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de JOSE PATRICIO

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 358/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de JOSE PATRICIO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2213/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 855/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSE PATRICIO, em decorrência do óbito de Maria de Fátima da Silva Patricio, servidora inativa, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 16092111, CPF nº 705.686.429-53, consubstanciado no Ato nº 1694/IPREV, de 26/05/2017, com vigência a partir de 13/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00458709

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ritta Catarina Perlin dos Santos

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 359/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de RITTA CATARINA PERLIN DOS SANTOS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1853/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 709/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à RITTA CATARINA PERLIN DOS SANTOS, em decorrência do óbito de Carlos Armando D' Avila dos Santos, inativado no cargo de Procurador de Justiça, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0143359, CPF nº 004.418.489-15, consubstanciado no Ato nº 3497/IPREV/2016, de 16/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-16/00292876

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00304099 - Auditoria Ordinária para análise da legalidade, legitimidade e gerenciamento do termo de cooperação técnica firmado em 03/01/2006 entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e o Instituto Catarinense de Sanidade Agropecuária (ICASA)

3. Interessados: Airton Spies e Enori Barbieri

4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0546/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0180/2016, exarado na Sessão Plenária de 25/04/2016, nos autos n. RLA-14/00304099, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Srs. Enori Barbieri – Diretor-Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Airton Spies.

7. Ata n.: 64/2017

8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Anitápolis

PROCESSO Nº: @APE 16/00145571

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Medeiros Junior

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Anitápolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nilvia Schlosser de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 323/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da EC n. 47/2005, c/c artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida LC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1504/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 650/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria Nilvia Schlosser de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Anitápolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 008, CPF nº 516.648.109-78, consubstanciado na Portaria nº 001/2016, de 04/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis – IPREAPOLIS. Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Blumenau

Processo n.: @APE 15/00490641

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdelice Angelo Maso

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 713/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC - e, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Sr. Elói Barni, Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, adote as providências necessárias (item 2 do Relatório DAP -748/2017) com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003, art. 6º, inciso IV;

1.2. Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço em percentual inferior ao estimado pela instrução.

2. Recomendar a adoção de providências para o cumprimento no disposto no inciso IV do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, caso a servidora opte pela modalidade de aposentadoria disposta neste dispositivo constitucional.

3. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurado ao servidos, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00282325

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Norival Rogerio

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 333/2017

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de NORIVAL ROGERIO, servidor municipal de Blumenau.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (especial de professor – regra de transição), conforme os incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1244/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais:

"Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os mesmos se apresentam escorreiamente compostos, demonstrando devidamente o direito e a regularidade à concessão ora demandada por NORIVAL ROGERIO.

Inicialmente, é de se destacar que no caso vertente aplica-se o artigo 6º da EC nº 41/2003, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, vez que todo o período de contribuição computado na aposentadoria é relativo ao exercício das funções de magistério.

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que o servidor completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, à época da inativação possuía 55 anos de idade, mais de 30 anos de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria."

Por fim, sugere o registro do ato de aposentadoria por cumprir os requisitos legais.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/779/2017, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária, Especial Professor (Regra de Transição), com proventos proporcionais, com fundamento nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de NORIVAL ROGERIO, servidor do Município de Blumenau, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Professor, nível B4II, Classe I, matrícula nº 103705, CPF nº 381.425.709-04, consubstanciado no Ato nº 5807/2017, de 17/03/2017, considerado legal conforme análise da documentação constante dos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Capivari de Baixo

1. Processo n.: REC-16/00219281

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a deliberação exarada no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas no exercício de 2005

3. Interessado(a): Fabiano da Silva Figueiredo

Procuradores constituídos nos autos: Clésio Moraes e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0549/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a deliberação n. 0049/2016, exarada na Sessão Ordinária de 29/02/2016, nos autos do Processo n. TCE-06/00497313 e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

7. Ata n.: 64/2017

8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Heneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00219524
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a deliberação exarada no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas no exercício de 2005
3. Interessado(a): Moacir Rabelo da Silva
Procurador constituído nos autos: Clésio Moraes
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0550/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a deliberação n. 0049/2016, exarada na Sessão Ordinária de 29/02/2016, nos autos do Processo n. TCE-06/00497313 e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.
7. Ata n.: 64/2017
8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken (Relatora)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 16/00535876

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Orivaldo Ribeiro Gosch

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 366/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2209/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 930/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Orivaldo Ribeiro Gosch, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Pedreiro, nível 2118/0/0, matrícula nº 13726, CPF nº 219.384.159-49, consubstanciado no Decreto nº 32.765, de 14/06/2016, com vigência a partir de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 17/00268500

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Márcio Búrigo

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanilde Crispim de Jesus

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JCG - 369/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1192/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 944/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vanilde Crispim de Jesus, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais - Orientador Educacional, nível C-00, matrícula nº 51.606, CPF nº 669.946.599-68, consubstanciado no Decreto nº 1997/16, de 16/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00390136

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalina Antunes Mafra

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JCG - 371/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1580/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 949/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Natalina Antunes Mafra, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível D-00, matrícula nº 52.459, CPF nº 458.404.079-68, consubstanciado no Decreto nº 905/17, de 11/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00405427

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucinara Vieira Antunes

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JCG - 347/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de LUCINARA VIEIRA ANTUNES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº 1758/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 876/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucinara Vieira Antunes, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível B-00, matrícula nº 54.776, CPF nº 570.185.299-72, consubstanciado no Decreto nº 909/17, de 11/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 29 de setembro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 15/00627884

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rudinei da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 390/2017

Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente do Sr. Rudinei da Silva, ocupante do cargo de Motorista II, da Secretaria de Obras do Município de Florianópolis, concedida com fundamento art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 e art. 54, II, da Lei Complementar Municipal nº 349/2009, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos, a DAP sugeriu que se procedesse Audiência do Responsável - Alcino Caldeira Neto - Gestor do IPREF, para que se manifestasse com relação as irregularidades suscitadas no Relatório de Auditoria nº 5663/2016, de fls. 44/47.

A audiência foi deferida por este Relator por meio do Despacho nº GAC/CFF 023/2017 (fl. 48) e formalizada por meio do Ofício nº 0562/2017 (fl. 49).

Em atendimento à audiência, o Responsável encaminhou as justificativas e os documentos de fls. 52/73.

Ao proceder a reinstrução dos autos, a DAP, por seu Relatório de nº 2145/2017, de fls. 74/77, concluiu que os documentos apresentados sanam as restrições apontadas, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº MPTC/702/2017 (fl. 78), opinando em consonância com a solução proposta pela Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade de o Tribunal Pleno ordenar o registro do ato de aposentadoria, consubstanciado no art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **RUDINEI DA SILVA**, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Motorista II, Classe Auxiliar, nível II, referência L, matrícula nº 14455-0, CPF nº 940.406.489-00, consubstanciado na Portaria nº 0253/2015, de 02/09/2015, considerada legal pelo órgão instrutivo.

Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis o acompanhamento e fiscalização da implementação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores, previstos nas Leis Complementares nº 503/2014 e 554/2016, no tocante à folha de pagamento, nos exatos termos do Parecer nº 343/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00032610

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iberê do Nascimento

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 349/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de **IBERÊ DO NASCIMENTO**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

Após a audiência do responsável, conforme despacho nº 158/2017 de fl. 61, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº 2156/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 884/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iberê do Nascimento, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Médico, Classe Analista, Nível I, Referência Y, matrícula nº 061093, CPF nº 521.076.559-87, consubstanciado no Ato nº 0306/2015, de 26/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis o acompanhamento e fiscalização da implementação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores, previstos nas Leis Complementares nº 503/2014 e 554/2016, no tocante à folha de pagamento, nos exatos termos do Parecer nº 343/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de setembro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00335542

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Sergio Carlos Rangel

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 363/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de SERGIO CARLOS RANGEL, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1818/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 710/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a SERGIO CARLOS RANGEL, em decorrência do óbito de VERA LUCIA DE OLIVEIRA RANGEL, servidora inativa, no cargo de Técnico de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 127175, CPF nº 951.342.049-34, consubstanciado no Ato nº 0080/2017, de 02/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Gaspar

1. Processo n.: REP 13/00051695

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Representação Eleitoral - acerca de supostas irregularidades atinentes à destinação de recursos públicos a entidades civis

3. Interessada: Ana Paula Amaro da Silveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0727/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a presente representação no que tange aos repasses financeiros para entidades privadas, e ausência de previsão na LDO da revisão dos vencimentos dos servidores públicos concedidos pela Lei Municipal n. 3411/2012, em virtude da apuração da regularidade dos atos representados.

6.2. Com relação às irregularidades apuradas pela Diretoria de Controle dos Municípios quando da análise das prestações de contas solicitadas em diligência, e encaminhadas pela Unidade, proponho o que segue:

6.2.1. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar a adoção de medidas nos termos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 49 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, no tocante à ausência de comprovação regular da aplicação dos seguintes valores:

a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pela entidade Coro Misto Santa Cecília na execução do projeto Concerto Anual 2012;

b) R\$ 244,70 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) pela entidade Clube de Modelismo Asas do Vale na execução do projeto 27ª FESBRAER de Sonorização, Mídica e Recuperação de danos causados pelas enchentes de 06/11;

c) R\$ 1.824,32 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) pela entidade Kodokan judô Clube na execução do projeto judô Gaspar - Ceder para Vencer;

d) R\$ 50,42 (cinquenta reais e quarenta e dois centavos) pela entidade Associação dos Pais e Amigos do Futebol Menor do Tupi na execução do projeto jogando para o Futuro 2012;

e) R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) pela entidade Conselho Comunitário de Segurança Santa Terezinha na execução do projeto Esporte Seguro.

- 6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que adote as providências previstas no art. 45, parágrafo único, c/c o art. 49, §§ 2º e 3º da IN n. TC-14/2012 com relação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) repassado ao Clube Atlético Tupi.
- 6.4. Recomendar a Prefeitura Municipal de Gaspar a adoção de providências no sentido de adequação das prestações de contas futuras às normas constantes da IN n. TC-14/2012, especialmente no tocante as inconsistências apontadas no relatório n. DMU 076/2016 (item 2.2 do Relatório de Reinstrução DMU n. 076/2016).
- 6.5. Recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Gaspar que faça constar no Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação e Contas de Gestão, as providências adotadas pela Prefeitura Municipal com relação às determinações e recomendação constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste voto, nos termos definidos no Anexo VII, inciso VIII da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.
- 6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 076/2016, ao Sr. Pedro Celso Zuchi – ex-Prefeito Municipal, Sr. Kleber Edson Wan-dall – Prefeito Municipal de Gaspar e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.
- 6.7. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 64/2017
8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
- Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guabiruba

1. Processo n.: PCP-17/00241645
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Matias Kohler
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0012/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, e aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Guabiruba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guabiruba a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:
- 6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, I, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU n. 875/2017).
- 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.
- 6.4. Recomenda ao Município de Guabiruba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Guabiruba.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 875/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guabiruba.
7. Ata n.: 64/2017
8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
- Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: TCE 15/00426803
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente a prestações de contas de recursos repassados a entidades imbitubenses para cobertura das despesas com a realização do Carnaval de 2014
 3. Responsáveis: Paulo Roberto Darcy, Liga das Escolas de Samba de Imbituba (LESI), Robson Martins Fernandes, Imbituba Atlético Clube (IAC), Luiz Dário Rocha, Jaime Pacheco Alves, Associação Empresarial de Imbituba (ACIM), Célio de Oliveira e Associação Cultural Carnavalesca Mariscão da Zimba Procuradora constituída nos autos: Bruna Febrão Tavares Fernandes (de Paulo Roberto Darcy e Liga das Escolas de Samba de Imbituba - LESI)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0552/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente a prestações de contas de recursos repassados a entidades imbitubenses para cobertura das despesas com a realização do Carnaval de 2014; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de prestações de contas de repasses de subvenções sociais pelo Município de Imbituba para a realização das festividades de carnaval do ano de 2014, envolvendo desfiles de escolas de samba e de blocos, bem como o Baile Municipal, no valor total de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).
 - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. PAULO ROBERTO DARCY – Presidente da Liga das Escolas de Samba de Imbituba – LESI – em 2014, CPF n. 343.230.079-49, e a entidade LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IMBITUBA (LESI), CNPJ n. 07.838.990/0001-80, ao recolhimento da quantia de R\$ 350.500,00 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos reais), em face da irregular prestação de contas relativas aos Convênios de ns. 039/2013 e 013 e e 031/2014 (R\$ 260.000,00, R\$ 40.500,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente), por terem sido apresentados documentos inidôneos para comprovar a utilização dos recursos para o fim a que se destinavam, em contraposição ao disciplinado nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 3º da Lei (municipal) n. 4.320/2013, 2º da Lei (municipal) n. 4.359/2014, 2º da Lei (municipal) n. 4383/2014 e 30 a 37 e 43 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (itens 2.1.1, 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório DMU n. 1759/2016), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).
 - 6.3. Dar quitação ao Imbituba Atlético Clube (IAC), CNPJ n. 84.211.655/0001-07, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), referente ao Convênio n. 015/2014 (item 2.5.1 do Relatório DMU).
 - 6.4. Dar quitação à Associação Cultural Carnavalesca Mariscão da Zimba, CNPJ n. 10216663/0001-00, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao Convênio n. 016/2014.
 - 6.5. Dar quitação à Associação Empresarial de Imbituba, CNPJ n. 80987837/0001-05, do valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), referente ao Convênio n. 014/2014.
 - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1759/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, ao Sr. Rosivaldo da Silva Junior - Prefeito Municipal de Imbituba e ao Controlador-geral daquele Município.
7. Ata n.: 64/2017
 8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art.86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 17/00268250
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Itajaí
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA CRISTINA ALVES
RELATOR: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 322/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1917/2017)

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 608/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Categoria 3 - Faixa II - Padrão B2, matrícula nº 2933001, CPF nº 622.574.399-53, consubstanciado na Portaria nº 035/17, de 08/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00490947

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Fagundes de Oliveira Fiedler

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 368/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1767/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 954/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENE FAGUNDES DE OLIVEIRA FIEDLER, servidor(a) do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 5388-2, CPF nº 635.196.319-20, consubstanciado no Decreto nº 28.858, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 01/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@PPA 17/00136264

UNIDADE GESTORA:Instituto de Prev. do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Rafael Monarin

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Orli Antônio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 325/2017

Tratam os autos do exame de pensão a ORLI ANTÔNIO GARCIA, em decorrência do óbito de JURACI APARECIDA ANTUNES ANDRADE, servidora do quadro da Prefeitura Municipal de Lages, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório DAP – 1762/2017, procedendo à análise dos documentos recebidos e sugeriu por ordenar o registro tendo em vista o atendimento aos dispositivos legais.

Conclui que o ato e os dos documentos que o instruem são regulares, citando que os dados pessoais e funcionais estão devidamente discriminados e aptos à concessão ora demandada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer N. MPC/465/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e em consonância com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a ORLI ANTÔNIO GARCIA, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, em decorrência do óbito de JURACI APARECIDA ANTUNES ANDRADE, servidora inativa, no cargo de Atendente de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula n. 3116/01, CPF n. 843.576.309-91, consubstanciado no Ato n. 19, de 26/12/2016, considerado legal por este Tribunal de Contas.

1.2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Mafra

Processo n.: @PPA 15/00335751

Assunto: Ato de Pensão de Bruna Lopata Odelli, Tereza Lopata

Responsável: Roberto Agenor Scholze

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 710/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, por meio do seu titular, adote as providências com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição :

1.1. Ausência de comprovação da condição de beneficiária da Sra.Tereza Lopata, companheira do instituidor da pensão, Sr. Delirio Odelli, através de certidão de casamento religioso, prova do mesmo domicílio, declaração de testemunhas, comprovação de dependência em plano de saúde, dentre outros documentos comprobatórios, em desacordo ao Anexo II, item II - 11, da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bernardino

1. Processo n.: PCP-17/00116743

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsáveis: Ivo José Ludwig e Leandro da Silva Galupo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0011/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Bernardino a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bernardino a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outra semelhante:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 – item 9.2.1 do Relatório DMU n. 1161/2017).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de São Bernardino que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bernardino.

6.7. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n.1161/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Bernardino.

7. Ata n.: 64/2017

8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

Processo n.: @REC 16/00437351

Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-1300244302

Interessada: Luci Carne da Silva Camargo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 536/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0420/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2016, nos autos nº TCE 13/00244302, e no mérito dar parcial provimento, para cancelar a imputação do débito descrito no item 6.2.3 e alterar a redação do item 6.1 para a seguinte:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relativas a atos de pessoal praticadas no Município de São Francisco do Sul."

2. Manter inalteradas as demais disposições da deliberação recorrida, em especial a manutenção da multa (item 6.3.4 da deliberação recorrida).

3. Dar ciência da Decisão a Sra. Luci Carne da Silva Camargo e à Prefeitura de São Francisco do Sul.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00437513

Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE- 1300244302.

Interessado: Odilon Ferreira de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 539/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0420/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2016, nos autos nº TCE 13/00244302, e no mérito negar provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Odilon Ferreira de Oliveira e ao atual Prefeito de São Francisco do Sul.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00437785

Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-1300244302

Interessado: Manoel Francisco Patrui.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 538/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0420/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2016, nos autos nº TCE 13/00244302, e no mérito dar parcial provimento, para cancelar a imputação do débito descrito no item 6.2.1 e alterar a redação do item 6.1 para a seguinte:

*"6.1. **Julgar irregulares, sem imputação de débito**, nos termos do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relativas a atos de pessoal praticadas no Município de São Francisco do Sul."*

2. Manter inalteradas as demais disposições da deliberação recorrida, em especial a manutenção da multa (item 6.3.2 da deliberação recorrida).

3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Manoel Francisco Patrui e à Prefeitura de São Francisco do Sul.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherm (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo n.: @DEN 17/00140610

Assunto: Denúncia acerca de irregularidades no pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica

Interessados: Observatório Social de São José e Jaime Luiz Klein.

Responsáveis: Adelianna Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 687/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução DMU n. 79/2017, o qual verificou a admissibilidade da presente denúncia, acerca de supostas irregularidade cometidas no período de 2016 e 2017, no âmbito da Secretaria de Assistência Social do Município de São José.

2. Encaminhar ao Controle Interno Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social de São José a petição inicial encaminhada pelo Observatório Social de São José.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 79/2017, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Controle Interno Municipal, ao Conselho Municipal de Assistência Social, todos do Município de São José e ao Observatório Social de São José.

Ata n.: 3/2017

Data da sessão n.: 05/09/2017 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherm (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José do Cerrito

PROCESSO Nº: @REP 16/00410402

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

RESPONSÁVEL: Jose Maria de Oliveira Branco

INTERESSADO: Marcos Vinicio Zanchetta – Desembargador da 4ª Câmara do TRT da 12ª Região

ASSUNTO: Peças de Ação Trabalhista - prorrogações sucessivas de contrato de trabalho temporário.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 382/2017

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Exmo. Sr. Marcos Vinicio Zanchetta – Desembargador da 4ª Câmara do TRT da 12ª Região, relatando suposta irregularidade atinente às prorrogações sucessivas de contrato de trabalho temporário do Sr. Joan Joacir Rosa, ocorrida no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Cerrito.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), para análise preliminar de admissibilidade, a qual emitiu o Relatório nº DAP 2466/2017 - fls. 12/17, concluindo pelo conhecimento da Representação, com determinação à SEG/DICM para que promova diligência à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito e à DAP para a adoção de providências necessárias à apuração dos fatos apontados como irregulares.

Compulsando os autos, este Relator verifica que a matéria se encontra dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a Representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, decido:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades dos arts. 66 c/c o art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202/00, bem como dos arts. 100, 101 e 102 da Resolução nº TC 06/2001, alterados pelo artigo 5º da Resolução nº TC-05/2005 e art. 1º da Resolução nº TC-120/2015.

Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que promova diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, para que envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue:

- 2.1. Documento que informe a forma de seleção que propiciou a contratação do Sr. Joan Joacir Rosa, acompanhado de cópia do edital de concurso público ou processo seletivo e respectiva homologação do resultado final, com os candidatos aprovados, em ordem de classificação;
- 2.2. Documento que informe o cargo ou função do Sr. Joan Joacir Rosa, bem como o período que laborou na Unidade Gestora;
- 2.3. Cópia dos atos ou contratos firmados entre o Sr. Joan Joacir Rosa e a Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, eventuais prorrogações, e ato de desligamento, se houver;
- 2.4. Cópia da lei autorizativa das contratações temporárias na Prefeitura Municipal de São José do Cerrito.

Determinar à DAP (Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, inclusive auditoria e inspeção (desde já autorizada), com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.

4. **Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores.

5. Dar ciência da decisão ao Representante.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Vargem Bonita

1. Processo n.: REP 15/00054159

2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2015

3. Responsável: Melânia Aparecida Roman Meneghini 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0726/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 66 da Lei Orgânica desta Casa e 1º, XVI, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), para, no mérito, considerá-la procedente.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita que, nos próximos editais de concurso público:

6.2.1. preveja a possibilidade de inscrição também via internet e a interposição de recursos também mediante procurador habilitado, e, ainda, através da internet e via postal, a fim de viabilizar a participação do maior número possível de interessados, em conformidade com o art. 37, I, da Constituição Federal (item 3.3.1 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 4130/2016);

6.2.2. indique expressamente no edital o quantitativo de vagas destinadas a portadores de deficiência, à luz do que dispõem os arts. 37, VIII e §1º, da Constituição Federal (item 3.3.2 do Relatório DAP);

6.2.3. proceda à adequação das normas municipais, visando possibilitar a isenção de pagamento de taxas de concurso público e processo seletivo, no caso de candidatos hipossuficientes, em atendimento aos arts. 5º, caput, e 37, I, da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório DAP);

6.2.4. preveja a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes, à luz do princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, bem como ao disposto nos arts. 5º, caput, e 37, I, da Constituição Federal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 4130/2016 e do Parecer MPJTC n. 47.643/2017, à Sra. Melânia Aparecida Roman Meneghini - Prefeita Municipal de Vargem Bonita, ao Controle Interno daquele Município, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, para os devidos fins legais, e ao Representante, Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg.

7. Ata n.: 64/2017

8. Data da Sessão: 18/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes locken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: **ADERSON FLORES**
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº:@APE 16/00456224
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
RESPONSÁVEL:Wilmar Carelli
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Videira
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leoni Aparecida Pereira Ferreira
RELATOR: Julio Garcia
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/JCG - 382/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de LEONI APARECIDA PEREIRA FERREIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2331/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 749/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leoni Aparecida Pereira Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Zelador, Nível Padrão 1, Classe L, Referência 01, matrícula nº 2306, CPF nº 551.150.809-82, consubstanciado no Ato nº 13.338, de 29/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00589218
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Videira
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Noili Gheller
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 387/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria da Sra. Noili Gheller, servidora pública municipal de Videira.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2559/2017 destacou que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, com redução de idade, previstos no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. Tendo em vista a regularidade do ato, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/747/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Noili Gheller, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Plano de Carreira do Magistério, Referência A-11, matrícula nº 949, CPF nº 557.844.379-68, consubstanciado no Ato nº 14.100/17, de 26/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Florianópolis, 11 de outubro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 25/10/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR 13/00527797/ SDR-Lages / ACSC - Automóvel Clube da Serra Catarinense - Lages, Adilson da Silva, Cintia de Cassia Neves Oneda, Fabrício da Silva, Gabriel Sell Ribeiro, João Alberto Duarte, Jurandi Domingos Agustini, Neri Orbato da Silva

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 17/00574962/ PMCatanduvas / Gisa Aparecida Giacomini, Jose Ireneu Finger Junior, Gabriela Miotto Varisa
@PCP 17/00284700/ PMPAlegre / Juarez Bet, Plínio Dallacorte, Valdenei Ferrarini

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR 13/00713159/ SDR-Criciúma / Associação dos Professores e Funcionários da FUCRI, Fabio Jeremias de Souza, José Antônio Carrilho, Luiz Fernando Cardoso, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde
@PPA 17/00371697/ IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
@PCP 17/00215644/ PMPNereu / Antônio Francisco Comandoli, Isamar De Melo, Laudemir Bach
@PCP 17/00114619/ PMPGrandes / Antonio Felipe Sobrinho, Josimar Bergman de Jesus , Otavio Citadin

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 17/00184072/ PMPumirim / Valdir Zanella, Volnei Antonio Schmidt
@PCP 17/00163407/ PMSulBrasil / Claudimar Ferrari, Eder Ivan Marmitt

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE 11/00474355/ FUNDESPORT / Amanda Pauli de Rolt, Amauri dos Santos Maia, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy, Associação dos Mesatenistas de Florianópolis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Caue Vecchia Luzia, Cesar Souza Junior, Eduardo André Carvalho Schiefler, Eduardo de Avelar Lamy, Fernanda Santos Schramm, Giancarlo Bernardi Possamai, Gilmar Knaesel, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Joel de Menezes Niebuhr, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Luiza Boscato Raimundo, Neri Antônio Cataneo, Pedro de Menezes Niebuhr, Rodinelli Eller Salvador, Ronaldo Macedo Rodrigues, Sabrina Nerón Balthazar, Valdir Rubens Walendowsky, Cláudia Bressan

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 17/00079287/ FUNDESPORT / Gilmar Knaesel
@PPA 15/00373505/ IPREV / Renato Luiz Hinnig
@APE 17/00544460/ IPREV / Marcelo Panosso Mendonça

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0527/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80228454,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Patrimônio da União, situada na Praça 15 de Novembro, 336 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80228454.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0528/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80179577,

RESOLVE:

Art. 1º Doar ao Comitê para a Democratização da Informática de Santa Catarina, situado na Avenida Rio Branco, 404 – sala 105/bloco B – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80179577.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0529/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80179577,

RESOLVE:

Art. 1º Doar ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, situado na Rua Verde Vale, 600 – Praia de Fora – Palhoça/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80179577.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0534/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80228454,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Academia Catarinense de Letras, situada na Avenida Hercílio Luz, 523 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80228454.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0535/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80228454,

RESOLVE:

Art. 1º Doar ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, situado na Rua Verde Vale, 600 – Praia de Fora – Palhoça/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80228454.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0536/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80228454,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, situada na Rua 14 de Julho, 375 – Estreito – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80228454.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0530/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80171240,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Associação Beneficente Vida Nova, situada na Rua Riccieri Francisconi, 294 – Bairro Estação Cocal – Morro da Fumaça/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80171240.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0531/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80171240,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria Municipal do Continente e Assuntos Metropolitanos Pró-Cidadão Unidade Continente, situada na Rua João Evangelista da Costa, 827 – Coloninha – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80171240.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0532/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80171240,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80171240.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0538/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80171240,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, situada na Rua Visconde de Ouro Preto, 549 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80171240.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 11 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº 55/2017

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº 55/2017, do tipo menor preço, para aquisição de uniformes. A entrega dos envelopes será até às 13:45 horas do dia 31/10/2017 e a abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 31/10/2017. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO

PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails daflic@tce.sc.gov.br ou pregoeiro@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato 67/2012

SEXTO TERMO ADITIVO AO CO Nº 67/2012 - Interessado: Silvio Loddi ME. Objeto: Prorrogação do contrato original de 16/10/2017 a 31/10/2017, com fundamento no Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: R\$ 8.305,41. Assinatura: 16/10/2017.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.
Tribunal de Contas de Santa Catarina

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2013

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CO Nº 06/2013 - Contratado: Banco do Brasil S/A. Objeto: Manter a disponibilização de acesso para a utilização pelo Tribunal de Contas do aplicativo licitações eletrônicas do Banco do Brasil, prevista na Cláusula Primeira, inciso III, "a" do Contrato nº 06/2013 como contratação facultativa. As normas de utilização do sistema estão previstas no Anexo V do contrato original e devem ser cumpridas pelas partes. Valor do Aditivo: Em negociação com o Banco, foi acordado o pagamento dos seguintes valores: por licitação: R\$ 59,56 e por lote: R\$ 5,37. Valores estimados: R\$ 2.000,00 em 2017 e R\$ 3.000,00 em 2018. Fundamentação Legal: artigo 65, inciso II, "b" da Lei 8.666/93. Vigência: A partir de 15/10/2017 até 11/04/2018. Data da Assinatura: 11/10/2017.

Florianópolis, 11 de outubro de 2017.
Tribunal de Contas de Santa Catarina
